



立法會選舉管理委員會  
Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

**Instrução n.º 7/CAEAL/2009**

Com a aproximação do período de campanha eleitoral, os meios de comunicação social começam a divulgar as notícias e actividades relativas às eleições e dado que muitos profissionais dos órgãos de comunicação social têm solicitado à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (adiante abreviadamente designada por CAEAL) a emissão de pareceres com carácter consultivo, no que diz respeito a reportagem de notícias sobre as eleições pelos media, antes e durante o período de campanha eleitoral, nos termos das alíneas 6) e 10) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro, a CAEAL deliberou e aprovou a Instrução n.º 9 /CAEAL/2009, com o seguinte conteúdo:

1. A liberdade de imprensa e de reportagem estão salvaguardadas pelo artigo 27.º da Lei Básica e pela Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, sendo as actividades dos candidatos o objecto a ser regulado directamente no conceito de propaganda eleitoral.
2. No artigo 71.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, o legislador estabelece que os candidatos têm direito à igualdade de tratamento e define os regimes especiais referentes à liberdade de imprensa e respectivas infracções (vide os artigos 71.º e 193.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa).
3. Conforme o estipulado no artigo 80.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.
4. Qualquer associação ou indivíduo que proceda a propaganda comercial sem delegações conferidas pelas respectivas candidaturas ou manifestação explícita das mesmas pode assumir responsabilidade criminal, desde que tenham sido produzidos efeitos de propaganda eleitoral indirecta.
5. Durante o período de campanha eleitoral, cabe aos órgãos de comunicação social assegurar aos candidatos igualdade de tratamento e justiça nas eleições.
6. Noutras circunstâncias, dado que a escrita não permite expressar de forma perfeita os respectivos critérios, muito dependerá da avaliação e deontologia profissional dos responsáveis pelos órgãos de comunicação social, estando os critérios básicos baseados no princípio da igualdade.

\* \* \*

Foi aprovada na reunião realizada em 31 de Agosto de 2009 e publicada imediatamente.

O Presidente da Comissão de  
Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa,

Fong Man Chong